

Lei n° 137/89

Lei n° 137/89



DATA 27 / 01 / 89
Autógrafo N.º 061
Projeto de Lei N.º 174/89
Autor Executivo Municipal.

DE 27 DE JANEIRO DE 1.989.
Institui o Imposto sobre Ven
das a Varejo de Combustíveis
Líquidos e Gasosos, e dá ou
tras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei:

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - Constitui fato gerador do Imposto
sobre vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos a
venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos,
exceto o óleo diesel.

Art. 2º - Para os fins da incidência do im
posto são considerados:

I - Combustíveis - todas as substâncias, com
exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se
prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer ou
tra forma de energia;

II - Vendas a Varejo - aquelas realizadas pa
ra consumo, não destinando o comprador à revenda o combustí
vel adquirido.

SUJEITO PASSIVO

Art. 3º - Contribuinte do Imposto é o ven
dedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também são contribuintes
do Imposto as empresas distribuidoras quando efetuam, direta

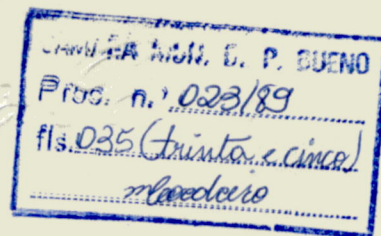
Levy

AP.

F.

Câmara Municipal de Curitiba

ESTADO DO PARANÁ
CITY OF CURITIBA



mente ao consumidor, no varejo, a venda de combustíveis lí-
quidos e gasosos.

Art. 4º - A critério da repartição competen-
te, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à reten-
ção do Imposto, ao promoverem a distribuição, para os vare-
jistas, de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - Sem prejuízo da responsabilidade
solidária do vendedor varejista, o imposto é devido, a cri-
tério da repartição competente:

I - Pelo proprietário do estabelecimento;

II - Pelo proprietário, locador ou cedente
do uso de bens imóveis ou móveis, inclusive veículos de
transporte.

Art. 6º - Para os fins desta Lei, consi-
dera-se estabelecimento, todo e qualquer local onde se promo-
va, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de
combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também se considera esta-
belecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de com-
bustíveis líquidos e gasosos.

Art. 7º - Cada estabelecimento do mesmo su-
jeito passivo é considerado autônomo para os fins de manuten-
ção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do
Imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a
quaisquer deles.

Art. 8º - O imposto será calculado sobre o
preço final da operação de venda do combustível, no varejo
sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título
de outros tributos, excetuados apenas os descontos e abati-
mentos com editos independentemente de qualquer condição.

Parágrafo Único - O montante do Imposto é
considerado parte integrante e indissociável do preço referi-

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Timenau

ESTADO DE RORÔNIA
PODER LEGISLATIVO



do no "caput" deste artigo, constituindo, o respectivo desta que em documentos fiscais, mera indicação de controle.

Art. 9º - Para o cálculo do Imposto aplicar-se-á, ao preço definido pelo artigo anterior, a alíquota de 3% (três por cento).

DO LANÇAMENTO

Art. 10 - O sujeito passivo deverá recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês.

§ 1º - No lançamento de imposto desprezar-se-ão as frações de cruzado novo, do valor final apurado para cada mês de incidência.

§ 2º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

DO CADASTRO

Art. 11 - O Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gases será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 12 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo se não tributadas.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em fun

Camara Municipal de P. Bueno

CÂMARA MUN. DE P. BUENO
Proc. n. 023/89
n. 037 (trinta e sete)
recebido

ção da natureza do estabelecimento.

Art. 13 - O sujeito passivo fica obrigado a emissão de notas fiscais, segundo modelos e condições estatuídos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção do Imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos, nos prazos regulamentares, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la.

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do vendedor a varejo;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a me

[Assinatura]

Sub. [Assinatura]

[Assinatura]

Câmara Municipal de Curitiba

CÂMARA MUN. DE P. BUENO
Proc n.º 023/89
fls. 038 (Quinta e última)
<i>Mordeiro</i>

nor, pelo vendedor a varejo;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la;

c) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto do vendedor a varejo;

III - O recolhimento do imposto estimado fora dos prazos fixados, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela, acarretará a imposição de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

IV - Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contada como mês completo qualquer fração deste.

Art. 15 - O Crédito tributário não pago no vencimento será corrigido monetariamente, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º - Os juros moratórios serão calculados sobre o montante do débito fiscal corrigido monetariamente.

§ 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, da forma da legislação pertinente.

Art. 16 - As infrações às normas relativas ao Imposto, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

[Handwritten signatures and initials]

CÂMARA MUN. DE P. BUENO
Proc. n.º 023/89
fl. 039 (trinta e nove)
mboeduro

a) multa de 02 (duas) UVF, (Unidade de Valor Fiscal) vigente no Município, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 10 (dez) UVF, (Unidade de Valor Fiscal), vigente no Município, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou das vendas de combustíveis, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente, ao período da infração:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 500 UVF, (Unidade de Valor Fiscal) vigente no Município, aos que não possuírem os livros ou, ainda, aos que os possuem, mas não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 400 UVF, (Unidade de Valor Fiscal), vigente no Município, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 3% (três por cento);



Câmara Municipal de P. Bueno
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUN. DE P. BUENO
Proc. n.º 023/89
R\$ 040 (quarenta)
<i>m. Medeiros</i>

do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 300 UVF, (Unidade de Valor Fiscal) vigente no Município, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto ou das vendas, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração.

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 200 UVF, (Unidade de Valor Fiscal), vigente no Município, aos que não possuírem os livros, ou, ainda, que os possuam, mas que não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 100 UVF, (Unidade de Valor Fiscal), vigente no Município, aos que possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa de 1/2% (meio por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 50 UVF, (Unidade de Valor Fiscal), vigente no Município, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

IV - Infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais;

[Assinatura]

Sup. SP.

[Assinatura]

Câmara Municipal de Curitiba

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de 10 UVF, (Unidade de Valor Fiscal) vigente no Município, quando se tratar dos livros destinados à escrituração das vendas efetuadas, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos ou do imposto;

b) multa de 10 UVF, (Unidade de Valor Fiscal), vigente no Município, por livro, nos demais casos;

V) - infrações relativas aos documentos fiscais;

a) multa de 5 UVF, (Unidade de Valor Fiscal) vigente no Município, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de 10 UVF, (Unidade de Valor Fiscal), vigente no Município, por lote impresso, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de uma e máxima de 100 UVF, (Unidade de Valor Fiscal), vigente no Município, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversas do valor de venda, adulterarem, extraviam ou inutilizarem nota fiscal ou outro documento previsto em regulamento;

VI - Infrações relativas à ação fiscal: multa de 10 UVF, (Unidade de Valor Fiscal), vigente no Município, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos ou da fixação de estimativa;

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]

Comissão Municipal de Fomento

CA. MUN. DE P. BUENO
023/89
042 (quarta e das)
Macedura

VII - infrações relativas às declarações multa de 02 UVF, (Unidade de Valor Fiscal), vigente no Município, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações' a que obrigados, ou a fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VIII - infrações para as quais não haja penalidade específica nesta Lei: multa de 1/2 (meia) UVF (Unidade de Valor Fiscal), vigente no Município.

Art. 17 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo diploma legal.

Art. 18 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 19 - Na aplicação de multa que tenha por base a Unidade de Valor Fiscal - UVF, deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do Auto de Infração.

Art. 20 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

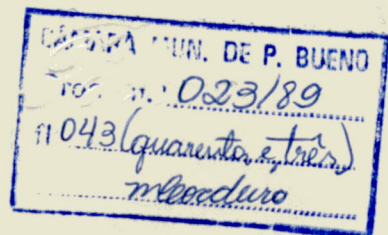
II - Com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do Crédito Tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

Art. 21 - Não serão exigidos os créditos tri

Sup. SP. F.

Câmara Municipal de Curitiba

ESTADO DO PARANÁ
CIVIL



butários apurados através de ação fiscal e correspondente a diferenças anuais de importância inferior a 10% (dez por cento) da Unidade de Valor Fiscal - UVF.

Art. 22 - Se o autuado reconhecer a procedência de Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para a apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 23 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - As reduções de que tratam o art. 22 e o "caput" deste artigo não se aplicam aos "Autos de infração" lavrados para a exigência apenas das multas previstas nas alíneas "a", "b", e "c", do Inciso I do art. 14 desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - Aplica-se ao imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, no que couber, a Legislação relativa ao Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS, especialmente no que tange ao arbitramento, à estimativa, ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais, às declarações fiscais e ao procedimento tributário.

Art. 25 - A fiscalização do Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos compete, privativamente, aos Agentes Fiscais nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 26 - Fica suspensa, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei, a aplicação das penalidades a que se referem a alínea "a" do Inciso I e os incisos II, III, e V do Art. 16.

Art. 27 - O Imposto sobre Vendas a Varejo

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Pimenta Bueno

ESTADO DE PERNAMBUCO
Câmara Municipal de Pimenta Bueno

CÂMARA MUN. DE P. BUENO
Proj. n.º 023/89
11044/Quarenta e quatro
macedo

de Combustíveis Líquidos e Gasosos somente poderá ser cobra
dos 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pimenta Bueno, em 27 de Janeiro de 1989.

Rouscelino Passos Borges
ROUSCELINO PASSOS BORGES
Presidente

Josias Muniz de Almeida
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
Vice-Presidente

Iraci Bertolete
IRACI BERTOLETE
1ª Secretária

Augusto Tunes Plaça
AUGUSTO TUNES PLAÇA
2ª Secretário